



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1005245-54.2016.8.26.0344**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Mrbx - Indústria de Esquadrias em Alumínio Ltda.- Epp**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível :

**JUIZ DE DIREITO: DR. VALDECI MENDES DE OLIVEIRA**

**V I S T O S, E. T. C**

1. Trata-se inicialmente de pedido de recuperação judicial de empresa comercial e de posterior pedido de autofalência conforme fls. 430/433, ajuizado por **MRBX - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA EPP** ( Lei nº 11.101/2005, art. 73 ), ponderando a Requerente que era inviável a continuidade das atividades empresariais e o seu passivo superava o ativo, inexistindo meios ou recursos para vencer a grave crise financeira e econômica que atravessava. Daí, pois, o pedido incidental e superveniente de decretação da falência conforme fls. 430/433 ( CPC, art. 493 ).

2. O plano de recuperação judicial foi apresentado nas fls. 270/353 e posteriormente foram apresentadas diversas discordâncias ou objeções conforme fls. 354/358, 434/436, 494/534 e 535/541. Também foram apresentadas três habilitações de credores nas fls. 363, 379, 390 e 395 nos valores de R\$-14.000,00, R\$-18.750,00 e R\$-16.000,00, respectivamente.

3. O pedido superveniente de Autofalência formulado pela Empresa-requerente foi secundado e ratificado pelo Administrador da aludida recuperação judicial conforme fls. 544/545, tudo depois da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial conforme fls. 215/226.

4. O Digno Representante do Ministério Público manifestou-se nas fls. 423 e 549 e pediu a decretação da falência da Requerente com os motivos expostos nas fls. 549. Processo em ordem.

**5. ESSE, O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.**

5.1. Cuida-se inicialmente de pedido de recuperação judicial de empresa comercial e de posterior pedido de autofalência conforme fls. 430/433, ajuizado por **MRBX - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA EPP** ( Lei nº 11.101/2005, art. 73 ).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MARÍLIA**  
**FORO DE MARÍLIA**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**5.2.** Realmente, a empresa-autora não só confessou e comprovou que estava em grave crise financeira e econômica, como também confessou posteriormente que não estava conseguindo manter-se no mercado ( fls. 430/433 ).

**5.3.** Na verdade, pela decisão inicial de fls. 215/226 foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, frisando-se que o instrumento mais importante da referida ação era o plano de recuperação judicial ( sic fls. 216 ). Pois bem.

**5.4.** Com os trâmites legais, o plano de recuperação foi apresentado nas fls. 270/353, todavia, supervenientemente ( CPC, art. 493 ), foram apresentadas diversas discordâncias e objeções, inclusive com informação da Fazenda Municipal de que existiam débitos vencidos e não pagos conforme se infere de fls. 354. Por outras palavras, o quadro de inconformações dos credores nos autos pode ser resumido assim:

A) Nas fls. 363, 379, 390 e 395, foram apresentadas 03 habilitações de 03 credores nos valores de R\$-14.000,00, R\$-18.750,00 e R\$-16.000,00, respectivamente;

B) O Administrador Judicial apresentou a relação dos credores nas fls. 399/405 ;

C) Nas fls. 415 foi determinada a publicação dos editais sob pena de falência;

D) O Ministério Público manifestou-se nas fls. 423;

**E) Já a própria Autora nas fls. 430/433, pediu a sua autofalência já que o seu passivo superava o ativo;**

**F) Vários credores fizeram objeções e deduziram pela quebra da Autora conforme se infere de fls. 434/436, 494/534 e 535/541;**

**G) O próprio Administrador Judicial também pediu a falência da Autora nas fls. 544/545;**

H) O Ministério Público também opinou pela falência conforme fls. 549.

Ora, diante do inadimplemento de obrigações e de meios precipitados ou ruinosos assumidos pela própria empresa-autora conforme a nota do Administrador Judicial de fls. 544/545 e considerando o próprio pedido de autofalência da Autora formulado nas fls. 430/433, tudo secundado pelo parecer favorável do Ministério Público de fls. 549, impõe-se a decretação da falência conforme o artigo 73, § único c.c 94, inciso III, alíneas "a" e "g" da Lei 11.101/95 e artigo 8º do Código de Processo Civil.

**6. A CONCLUSÃO.** Ante o exposto, com fundamento nos artigos 22, incisos I e III, 26, 27, 28, 73, § único, 82, 94, III, "a" e "g", 97, inciso I, 99 e 105 a 107 da Lei n. 11.101 de 09/02/2005, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MARÍLIA**

**FORO DE MARÍLIA**

**4ª VARA CÍVEL**

**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

por **MRBX - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA EPP** e consequentemente **DECLARO HOJE às 11 h 00**, a **FALÊNCIA** da aludida empresa **MRBX - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA EPP**, com CNPJ/MF sob n. 44.478.451/0001-04 ( fls. 01 ), com sede na Rua Coroados, nº 621, Bairro Alto Cafezal, CEP 17.504-060, em Marília-SP, tendo como sócios **GUILHERME BERNADES DE CARVALHO** ( com 63.550 quotas ) e **DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO** ( com 18.450 quotas ) ( vide fls. 22 e 432 ), figurando como sócio administrador-gerente **GUILHERME BERNADES DE CARVALHO** ( fls. 22/23 e 432 ).

Destarte, em razão da presente decisão de declaração da falência, nos termos dos artigos 18, 22, incisos I e III ( c.c. arts. 76, parágrafo único e 108-termo de compromisso-), e ainda artigos 26, 27 e 28 (Comitê de Credores ), art. 35 ( Assembléia de Credores ), art. 75 ( afastamento do sócio ), arts. 99 e 104 ( comparecimento do falido), todos da Lei n. 11.101 de 09/02/2005, faço por bem emitir os seguintes comandos :

**A) Declaro como sendo hoje às 11 h 00**, a hora da declaração da falência ( L.F vigente, art. 99, "caput", c.c. art. 14, § ún, II da Lei anterior ). Os sócios titulares e diretores da empresa falida são **GUILHERME BERNADES DE CARVALHO** e **DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO** conforme fls. 22/23 e 432 dos autos.

**B) Declaro fixado o termo legal da falência no nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido ou distribuição da recuperação judicial que ocorreu em 02/05/2.016 ( L.F, art. 99, II).**

**C) Determino a intimação da falida ( sócio principal ou diretor-gerente atual - fls. 432 - GUILHERME BERNADES DE CARVALHO para que apresente, sob pena de desobediência, no prazo máximo de 05 ( cinco ) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereços, importâncias, naturezas e classificação dos respectivos créditos (L.F, art. 99, III, c.c. art. 7º ).**

**D) Marco o prazo de 15 ( quinze ) dias para as habilitações de créditos, que deverão ser feitas com declaração de origem do crédito, classificação e justificativas ( L.F, art. 99, IV, c.c. art. 7º, parágrafo 1º e art. 9º e parágrafos). As habilitações serão entregues e processadas perante o Administrador Judicial num só autos, isto é, separadas dos autos principais, certo que, pelo Administrador Judicial será feita a relação dos credores no prazo de 45 dias e publicado edital onde constará o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas (qualquer credor) terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores ( L.F, art. 7º, parágrafo 2º). As habilitações serão feitas conforme artigo 9º, inclusive de títulos não vencidos, com o original ou cópias ( art. 9º, parágrafo único ). Eventual impugnação – *desentranha-se a habilitação correspondente* - será autuada em separado e processada conforme arts. 13 a 15 da Lei de Falência ( art. 8º, parágrafo único ), tudo para posterior homologação do quadro de credores ( L.F., art. 14 ). O Administrador Judicial, se for o**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

caso, e o Requerente da falência também habilitam seus créditos.

**E) Declaro suspensas todas as ações e execuções individuais dos credores contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º da L.F, ou seja, as ações que demandar quantia ilíquida continuarão no Juízo onde estiverem sendo processadas, assim como as ações trabalhistas ( art. 99, V ) e as ações da União, Estado e Município ( *por analogia*, art. 6º, parágrafo 7º - não suspende ação fiscal ), certo que, o Juiz competente para as ações acima referidas poderão determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido e certo, será o crédito incluído na classe própria ( L.F, art. 6º, parágrafo 3º). Por outro lado, a falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas da empresa falida ( CC, art. 333, I ).**

**F) Fica proibida da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, devendo-se, conforme a hipótese, os pedidos serem submetidos preliminarmente à autorização judicial e do Comitê de Credores, se houver (art. 28), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória da empresa nos termos do inciso XI do "caput" do art. 99 da Lei de Falência ( Art. 99, VI ).**

**G) Nos termos do art. 99, VII, da L.F, ficam determinadas as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, não sendo o caso, por ora, de ordenar a prisão preventiva da falida ou de seus administradores em virtude de pedido com fundamento em provas idôneas da prática de crimes definidos na Lei de Falência ( art. 99, VII ).**

**H) Fica determinado ao Registro Público de Empresas e/ou Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "*falida*", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falência ( Ver art. 99, VIII ). **Intime-se, com cópia da presente sentença.****

**I ) Fica nomeado Administrador Judicial, o SR. FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO ( fls. 544/545 ), que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do "caput", do art. 22 da Lei de Falência, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, da Lei de Falência, intimando-se para o compromisso de administrador judicial ( arts. 33 e 102 ) **no prazo de 48 horas, cumprindo-se os artigos 18 usque 34 e 108 e seguintes da Lei de Falência.** Não assinado o termo de compromisso no prazo de 48 horas, e ressalvadas as responsabilidades pela recusa, será nomeado outro administrador (art.34). (Ver art. 99, IX). O administrador judicial, **prestado o compromisso**, procederá à arrecadação dos bens e documentos, a custódia e avaliação dos bens, tudo conforme **arts. 108 e seguintes da Lei de Falências**, podendo, inclusive, optar, com autorização judicial, pela lacração do estabelecimento (art. 109), assinando o auto de arrecadação e avaliação o Administrador Judicial, o falido e/ou seus representantes e por outras pessoas que**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MARÍLIA**

**FORO DE MARÍLIA**

**4ª VARA CÍVEL**

**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

auxiliarem ou presenciarem o ato ( art. 110 ). *Não há necessidade de Oficial de Justiça ou do Representante do Ministério Público ( art. 110 )*. O Administrador ficará guardião dos bens, ou por sua escolha, o próprio falido poderá ser nomeado depositário fiel ( L.F, art. 108, parágrafo 1º ). Anoto que o Administrador Judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador, ou pessoa jurídica especializada ( art. 21 ).

**J )** Oficie-se para os órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida ( Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca, Delegacia de Registro de Veículos automotores, Receita Federal solicitando as três últimas declarações do I.R ). ( Ver art. 99, X ).

**K )** Nos termos do artigo 99, XI, da Lei de Falência, devendo haver manifestação sobre a continuação provisória das atividades da falida pelo Administrador Judicial ou a lacração do estabelecimento principal e das filiais, observado o artigo 109 da L.F ( *e o que já constou da petição do Administrador de fls. 544 de que as atividades "estão paradas"* ), **determino a lacração imediata dos estabelecimentos pelo Oficial de Justiça, procedendo o Administrador Judicial, logo após a assinatura do termo, a arrecadação dos bens e documentos do falido, inclusive a avaliação ( art. 108 ). ( Ver art. 99, XI ). Expeça-se mandado de lacração por Oficial de Justiça e cartas precatórias para lacrações das filiais em outras comarcas, afixando-se o resumo da sentença nas portas dos estabelecimentos.**

**L )** Nos termos do artigo 99, XII, da Lei de Falências, **designo o dia 13 de abril de 2018, às 13 h 30, na sala de audiências, para Assembléia Geral de Credores ( arts. 26, 33 e 35 ), ficando todos os credores convocados para a constituição do Comitê de Credores, ficando desde já, se for o caso, autorizada a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na Recuperação Judicial ( L.F, art. 99, XII ). Expeça-se edital.**

**M )** Determino que se intime com cópia da presente sentença : a) O Representante do Ministério Público ( art. 187 ); b) Por cartas registradas com "AR", intime-se a Fazenda Pública Federal e as Fazendas dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos, para que tomem conhecimento da falência ( Ver art. 99, XIII ).

**N )** Determino a publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação de credores, cabendo agravo da sentença de procedência, e apelação da que julga improcedente o pedido (L.F., art. 100 ).

**O )** A falida deverá cumprir todos deveres estabelecidos no artigo 104 da L.F, ficando designado o dia 12 de abril de 2018, às 16 h 30, para comparecimento do atual sócio-administrador da empresa-falida em Juízo ( fls. 432 ), **GUILHERME BERNADES DE CARVALHO ( fls. 432 ), onde assinará o termo de comparecimento e explicará: a) as causas determinantes da falência; b) nomes dos sócios, acionistas, controladores, diretores, devendo exibir cópia do estatuto ou**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MARÍLIA**

**FORO DE MARÍLIA**

**4ª VARA CÍVEL**

**RUA LOURIVAL FREIRE, Nº 120, Marília - SP - CEP 17519-902**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**contrato social e prova do registro; c) o nome do Contador encarregado da escrituração; d) os mandatos que outorgou para terceiro e os nomes dos mandatários; e) os bens móveis e imóveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades; g) as suas contas bancárias, aplicações e processos em andamento. No ato da assinatura do termo de comparecimento, a falida depositará os livros obrigatórios em Cartório ( art. 104, II ), a fim de serem entregues ao Administrador Judicial.**

**P )** Expeçam-se ofícios com remessa de cópia da sentença de falência para : **1.** A Junta Comercial no Estado de São Paulo. **2.** As Estações ou Companhias Telefônicas e Telegráficas de Marília-SP-, bem como para as Estações Postais ou Correios de Marília-SP-. **3.** As Bolsas de Valores. **4.** A Polícia Federal em Marília-SP-. **5.** A Receita Federal em Marília-SP-. **6.** A Fazenda Estadual em Marília-SP-. **7.** As Varas Cíveis e da Fazenda Pública do Foro de Marília-SP- e ao Cartório do Distribuidor. **8.** Ao Banco Central do Brasil. **9.** Ao Banco do Brasil em Marília-SP-.

**Q)** Providencie o Escrivão para que a sentença seja publicada na íntegra no Diário Oficial (LF, art. 99, § único), e posteriormente, o Administrador Judicial deverá fazer publicar a sentença em Jornal local de grande circulação com a relação dos credores, cumprindo-se, pois, o artigo 191 da Lei de Falências, aplicando-se subsidiariamente o CPC ( art. 189).

**R)** Serão agendadas ou estão agendadas duas audiências, uma para o comparecimento da falida e depósito dos livros obrigatórios, e outra para a Assembléia Geral dos Credores a fim de constituição do Comitê de Credores. ( OBS: Pode não haver Comitê de Credores - art. 28 -, cabendo então ao Administrador Judicial exercer as atribuições ). **Intime-se o Administrador Judicial para, dentro de 48 horas, assinar o termo de compromisso e iniciar as atividades já mencionadas. Formado o Comitê de Credores, os seus membros também assinarão o compromisso ( art. 33 ), com as atribuições dos artigos 26 e 27 da LF. Cumpra-se. P.I.C.** Marília, 08 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**